



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.332 - SC (2011/0020314-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : CAMILA GIRARDI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CASAN. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/1956. VINCULADA À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA.

1. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ de que a exigência da taxa de Anotação de Função Técnica (AFT) da filial da CASAN no território de Santa Catarina está vinculada à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
2. "A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será." (REsp 1110152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2009). No mesmo sentido: REsp 1225765/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/04/2011.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.332 - SC (2011/0020314-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO -
CASAN
ADVOGADO : CAMILA GIRARDI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 544-548 que entendeu que a exigência da taxa de Anotação de Função Técnica (ATF) da filial da CASAN no território de Santa Catarina está vinculada à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 544):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CASAN. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. "CAPITAL SOCIAL DESTACADO". VERIFICAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Os aclaratórios foram rejeitados e assim ementados (fl. 567):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CASAN. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/1956. VINCULADA À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA. REJULGAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A agravante argumenta que "mesmo aceitando e observando o entendimento prolatado na decisão monocrática, as anuidade, multas e taxa de anotação técnica - AFT, não podem ser sobradas das filiais, porque elas não possuem capital social destacado, nem ao menos personalidade jurídica própria" (fl. 583).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.332 - SC (2011/0020314-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CASAN. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. ART. 26 DA LEI 2.800/1956. VINCULADA À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA.

1. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ de que a exigência da taxa de Anotação de Função Técnica (AFT) da filial da CASAN no território de Santa Catarina está vinculada à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
2. "A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será." (REsp 1110152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2009). No mesmo sentido: REsp 1225765/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/04/2011.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos expendidos, o presente recurso não merece prosperar.

Confira-se o teor da decisão proferida (fls. 544-548):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Química da 13ª Região, com fulcro no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao negar provimento à apelação, entendeu indevida a cobrança das anuidades referentes à filial da empresa CASAN de Campo Erê/SC e da taxa de expedição de Certidão de Anotação de Função Técnica (AFT). O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 423):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CASAN. ANUIDADE. AFT. FILIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem fundamento jurídico no art. 149 da Magna Carta, o qual atribui à União a competência para a instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.
2. O fato gerador das anuidades exigidas pelo Conselho de Fiscalização Profissional, em que pesem as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao referido Conselho. A existência de tal registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é forte indicativo de que a atividade profissional foi exercida, não impedindo, no entanto, a demonstração, a cabo da interessada, de que não exerceu, dentro do interregno exigido, o ofício objeto da fiscalização.

3. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.994/82, expõe que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede. *A contrario sensu*, as filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz, como no caso em comento, estão isentas do pagamento da anuidade.

4. Não havendo a expedição de Certidão de Anotação de Função Técnica, não há como prevalecer tal cobrança.

5. Mantida a condenação do embargado ao pagamento das despesas processuais, uma vez que o processo tramitou na Justiça Estadual, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

6. Apelação improvida.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 465-470).

O recorrente alega violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 1º, § 4º, do Decreto 88.147/83 e 26 da Lei 2.800/56. Para tanto, argumenta que:

a) o Tribunal de origem, apesar de provocado, foi omissivo quanto à análise de questões importantes para o deslinde da controvérsia (aplicação do art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/83);

b) as filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital social destacado, pagarão anuidade na forma do art. 1º do Decreto 88.147/83, "com base no seu capital, com observância do limite constante do § anterior" (fl. 479);

c) é devida a anuidade ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado de sua matriz" (fl. 481) e, no caso em apreço, o critério - capital social destacado - estava devidamente atendido, conforme Certidão requisitada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;

d) quanto à AFT, a exigência da taxa de anotação de função técnica, prevista no art. 26 da Lei 2.800, "está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Desse modo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da referida taxa também o será" (fl. 489).

Contrarrazões oferecidas às fls. 498-501.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Noticiam os autos que a CASAN (matriz), ora recorrido, ajuizou embargos à execução fiscal, insurgindo contra a obrigação tributária do pagamento das anuidades e da taxas de anotação de função técnica-AFT por não ter apresentado químico como responsável técnico, sob a tese de que sua filial situada do Município de Campo Erê/SC não necessita ser registrada e não precisa apresentar profissional da química registrado e habilitado como responsável técnico junto ao recorrente.

O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença proferida, entendeu que as filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz, como no caso em comento, estão isentas do pagamento da anuidade. Concluiu também que não havendo a expedição de Certidão de Anotação de Função Técnica, não há como prevalecer tal cobrança, consignando que as taxas de polícia não comportam a cobrança pelo exercício potencial da atividade fiscalizatória, mas sim quando há a atividade efetiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Visando desconstituir o acórdão recorrido, a recorrente argumenta que "a) é devida a anuidade ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado de sua matriz" (fl. 481) e, no caso em apreço, o critério - capital social destacado - estava devidamente atendido, conforme Certidão requisitada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; e (b) quanto à AFT, a exigência da taxa de anotação de função técnica, prevista no art. 26 da Lei 2.800, "está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa.

Assim, a presente demanda consiste na análise da possibilidade de exigência do registro da empresa no Órgão Fiscalizador, da cobrança de anuidades e da taxa de Anotação de Função Técnica, quando tratar-se de estabelecimento filial sediada no mesmo Estado de sua matriz.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, examino o mérito recursal.

DA ANUIDADE PELA FILIAL DA CASAN

Quanto à obrigatoriedade do pagamento de anuidades pela filial da CASAN, o recorrente alega violação do art. 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto 88.147/83, que tem a seguinte redação:

Decreto 88.147/1983.

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 3º deste Decreto.

(...)

§ 3º - A fixação do valor da anuidade a ser recolhida por filiais ou representações ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional, não excederá a metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento base.

§ 4º - **As filiais** ou representações de pessoas jurídicas **localizadas na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital social destacado, pagarão anuidade na forma do artigo 1º deste Decreto**, com base no seu capital, com observância do limite constante do § anterior. (grifos nossos).

O recorrente, nas razões recursais, sustenta que a hipótese dos autos enquadra-se na situação prevista no citado dispositivo legal.

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao afastar os argumentos trazidos no recurso de apelação, consignou que (fls. 418-419):

O art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.994/82, expõe que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede. *A contrario sensu*, **as filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz, como no caso em comento, estão isentas do pagamento da anuidade.** Neste sentido, *verbis*:

"Art. 1º

(...)

§ 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz." (aumento e grifos nossos).

Assim, as pretensões para a cobrança da anuidade foram afastadas pela Corte *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob o entendimento de que "as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede" (fl. 418).

Da análise detida das razões recursais, constata-se que a recorrente não atacou o fundamento essencial acima. Incide, na espécie, a Súmula 283/STF.

De lado a lado, o STJ tem entendimento pela inviabilidade de se aferir a existência ou não do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, ante o óbice de verbete da Súmula 7/STJ.

Dentre os precedentes, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CASAN. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. POSSIBILIDADE.

1. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anuidade.

2. Não merece reparo o decisum impugnado no tocante à obrigatoriedade do pagamento de anuidades pela filial da Casan, tendo em vista que seria forçoso aferir a existência ou não do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Imprescindível o registro no órgão fiscalizador, e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa.

4. Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT.

Precedente do STJ.

5. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1138220/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009, grifei).

Portanto, não merece reparo o *decisum* impugnado no tocante à obrigatoriedade do pagamento de anuidades pela filial da Casan.

DA OBRIGATORIEDADE DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT.

Neste ponto, o inconformismo merece amparo.

A Corte local entendeu que a exigência da taxa de "Anotação de Função Técnica - AFT" pressupõe a expedição de certidão do Conselho de Química fundada no efetivo poder de polícia, *in verbis*:

AFT

O art. 26 da Lei 2.800/56 estabelece que os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela certidão relativa à Anotação de Função Técnica. Neste sentido, *verbis*:

"Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função técnica ou de registro de firma."

Compulsando a CDA nº 133/08 (fl. 6 da execução fiscal em apenso), verifico que consta a cobrança da referida taxa para a expedição de AFT.

Quanto ao tema, saliento que, não havendo a expedição de Certidão de Anotação de Função Técnica, não há como prevalecer tal cobrança. Saliento que as taxas de polícia não comportam a cobrança pelo exercício potencial da atividade fiscalizatória, mas sim quando há a atividade efetiva, o que não restou demonstrado na execução. Dessa maneira, é indevida a cobrança da taxa para expedição de AFT.

Sobre o tema, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que "a taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será." (REsp 1110152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2009).

Trago, por oportuno, os ensinamentos da ilustre Ministra relatora quando do julgado do precedente acima, no qual filio-me:

[...]

Na hipótese em apreço, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN), atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos.

É evidente que estamos diante de empresa que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional químico como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa em questão.

Tanto é, que o Tribunal de origem manteve a multa por descumprimento dessa determinação, prevista no art. 27 da Lei 2.800/1956 (fl. 230).

Ora, a cobrança da multa serve para coibir (e punir) a transgressão à norma e não pode isentar o infrator do pagamento de taxa legalmente exigível a todas as empresas regularmente registradas no órgão de classe.

Ademais, não merece acolhida a afirmação da instância ordinária, de que só há fiscalização do Conselho de Química, quando se expede a certidão de AFT. A mera existência da execução originária contra a CASAN, por ausência de registro de profissional químico responsável, demonstra a vigilância acurada desse órgão de classe, no exercício do seu poder de polícia, não obstante inexistir a referida certidão.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial, a fim de lhe dar parcial provimento, tão-somente para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, nos moldes da fundamentação *supra*, configurando em sucumbência recíproca, a ser apurada por ocasião da liquidação.

Assim, estamos diante de empresa em que se exige, em seus quadros, profissional químico, devidamente inscrito no Conselho Regional, é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT. No mesmo sentido, confira-se dentre os precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CASAN. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. POSSIBILIDADE.

1. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anuidade.

2. Não merece reparo o *decisum* impugnado no tocante à obrigatoriedade do pagamento de anuidades pela filial da Casan, tendo em vista que seria forçoso aferir a existência ou não do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Imprescindível o registro no órgão fiscalizador, e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa.

4. Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT. Precedente do STJ.

5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1138220 / SC, Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DJe 13/11/2009)

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial, a fim de lhe dar parcial provimento, tão-somente para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, nos moldes da fundamentação *supra*

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial**, tão-somente para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, nos termos da fundamentação acima. Honorários advocatícios e custas nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, ante a sucumbência recíproca.

Publique-se. Intimem-se

Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0020314-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.233.332 / SC**

Números Origem: 00070306420104049999 13080016882 13090006995

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : CAMILA GIRARDI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : CAMILA GIRARDI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.